



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00304

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data /11/2013	Medida Provisória nº 627 DE 2013
------------------	----------------------------------

Autor DEPUTADO JUNIOR COIMBRA PMDB TO	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. X. O art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10:

"Art. 7º.....

§ 10. Excepcionalmente nas contratações com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV, o projeto básico, após a decretação de estado de emergência ou de calamidade pública, poderá ser realizado durante a execução das obras, desde que a contratação seja precedida da elaboração de anteprojeto de engenharia que contemple os seguintes requisitos:

I – relatório técnico com descrição do evento ocorrido, identificando quais os fatores que contribuíram para a sua ocorrência, bem como apresentação do risco existente a vidas humanas ou a patrimônio;

II – solução técnica para execução das obras, contemplando os seguintes parâmetros:

- a) especificação do tipo e natureza do objeto que sofrerá a intervenção;
- b) desenho esquemático das dimensões de cada objeto, com estimativa de insumos e serviços a serem executados; e
- c) orçamento estimado para a contratação dos serviços, calculado com base nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica."

Art. XX. O art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 24.

§ 3º. O contrato poderá ser fixado com prazo superior ao previsto no inc. IV, bem como prorrogado, nos casos estritamente necessários para cessar a situação emergencial, apenas na hipótese de desastre."

Recebido em 11/11/2013 às 18h16
Thiago Castro, Mat. 229754

Art. XXX. O art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º:

"Art. 26.

§ 2º. O contrato celebrado com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, inc. IV em razão de desastre, diante da impossibilidade real e comprovada de sua formalização prévia, deverá ser reduzido a termo na forma do § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do início dos serviços.

§3º. Na hipótese do § 3º, os critérios de escolha dos contratados serão os seguintes, sucessivamente:

I – localização dentro da área atingida;

II – disponibilidade de mobilização imediata de material e mão-de-obra;

III – preço;

§ 4º - Nas situações tratadas no parágrafo anterior, será feita cotação, com no mínimo 03 (três) propostas, caso seja possível, visando aferir a compatibilidade dos preços apresentados pelo contratado selecionado com aqueles praticados pelo mercado

§ 5º - O fornecimento de bens e a execução de obras e serviços componentes de ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em situação de emergência ou estado de calamidade pública, incluindo locação de equipamentos, serão remunerados tendo como base preços unitários constantes de sistema oficial de referência de preços;

§ 6º - Os itens cujos preços não constarem do sistema de referência serão pagos com base em composição específica com referência advinda de preços praticados no mercado, a qual será incorporada ao sistema.

§ 7º - Nas ações de socorro às vítimas que estejam sob risco iminente de morte, a apropriação de quantitativos, para efeito de pagamento de obras e serviços executados nos 5 (cinco) primeiros dias após a ocorrência de desastre que gerou a situação de emergência ou estado de calamidade pública, poderá ser feita por estimativa."

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de crédito, com prazos especiais de amortização e carência, destinado a:

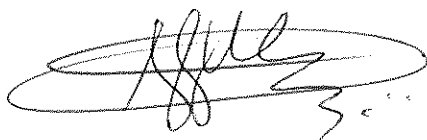
I – financiamento de obras e serviços urgentes, decorrentes de situações de emergência ou estado de calamidade pública;

II – financiamento de obras de reconstrução de sistemas de contenção de solo e de infraestruturas de serviços públicos, sistemas de transportes, urbanização e habitação, danificadas ou destruídas por desastres;

III – financiamento de estudos, projetos e obras de prevenção contra desastres naturais.

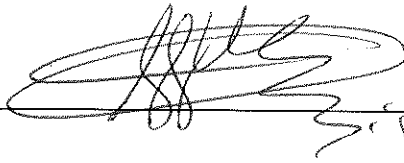
JUSTIFICATIVA:

Pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação da proposta, pois implica em conteúdo extremamente relevante para a sociedade.



PARLAMENTAR

Deputado



JUNIOR COIMBRA

PMDB/TO